



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000408125

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2361117-45.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes EZTEC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A e GIOPRIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., é embargado CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SPORT'S VILLAGE IPIRANGA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **REJEITARAM os embargos de declaração. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente sem voto), RENATO DELBIANCO E MARCELO BERTHE.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

CYNTHIA THOMÉ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de declaração nº 2361117-45.2024.8.26.0000/50000

Embargantes: Eztec Empreendimentos e Participações S/A e outra

Embargado: Condomínio Edifício Sport's Village Ipiranga

Interessado: Município de São Paulo

Comarca: São Paulo – 13ª Vara de Fazenda Pública

Voto nº 934

EMENTA: Direito Processual Civil. Embargos de Declaração. Omissão. Rejeição. I. Caso em Exame: 1. Embargos de declaração opostos por EZTEC Empreendimentos e Participações S/A e outra contra acórdão que, segundo os embargantes, não analisou expressamente aspectos fáticos relevantes, como a produção de prova pericial de engenharia e a responsabilidade imputada às embargantes e à Municipalidade. **II. Questão em Discussão:** 2. A questão em discussão consiste em determinar se houve omissão no acórdão quanto à análise da produção de prova pericial e à responsabilidade imputada. **III. Razões de Decidir:** 3. O acórdão analisou a questão da produção de prova pericial, aplicando a regra da distribuição dinâmica do ônus da prova, conforme artigo 373, § 1º, do CPC. 4. As alegações dos embargantes visam reexame de ponto já decidido, não configurando omissão, obscuridade ou contradição. **IV. Dispositivo e Tese:** 5. Embargos de declaração rejeitados. **Tese de julgamento:** 1. Não há omissão quando o tribunal adota fundamento diverso do defendido pela parte. 2. Embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria já decidida. **Legislação Citada:** CPC, art. 1.022, I a III; art. 373, § 1º. **Jurisprudência Citada:** STJ, AgInt no AREsp 1808325/DF, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, j. 31/05/2021. TJSP, Embargos de Declaração Cível 2263737-22.2024.8.26.0000, Rel. Luciana Bresciani, 2ª Câmara de Direito Público, j. 28/11/2024. TJSP, Embargos de Declaração Cível 0023036-52.2009.8.26.0068, Rel. Claudio Augusto Pedrassi, 2ª Câmara de Direito Público, j. 14/11/2024. TJSP, Embargos de Declaração Cível 2234427-68.2024.8.26.0000, Rel. Carlos von Adamek, 2ª Câmara de Direito Público, j. 29/11/2024.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por EZTEC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A E OUTRA, contra o v. Acórdão proferido às fls. 269/275.

Alegam, em suma, que o v. Acórdão padece de omissão porquanto, em sua opinião, *não analisou expressamente dois aspectos fáticos relevantes* ao julgamento por ele proferido.

Argumentam, nesse sentido, que *tanto em sua petição inicial, quanto na ocasião em que instado a especificar provas, o embargado EXPRESSAMENTE pediu prova pericial de engenharia*, cuja produção restou deferida pelo Juízo de origem.

Também aduzem *que ao ajuizar a demanda, o embargado ofertou relatório técnico em que imputa às embargantes e à Municipalidade responsabilidade*.

Pedem, sejam tais fatos, expressamente analisados por esta Colenda Câmara, bem como requerem o prequestionamento do inciso VIII, do artigo 6º do CDC, Lei nº 8078/90.

Intimado (fls. 3/4), o embargado se manifestou às fls. 6/8.

É o relatório.

Na hipótese em exame, o caso é de rejeição destes embargos de declaração.

O artigo 1022 do CPC estabelece, em relação ao recurso de embargos de declaração, o que segue:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:
I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.”.

Contudo, no caso em tela, em que pesem as alegações das embargantes, não há que se falar em omissão quanto à questão da produção de prova pericial.

O v. Acórdão de fls. 269/275 assim se manifestou a esse respeito:

“(...)No presente caso observa-se que o juízo a quo deixou de inverter o ônus da prova, atribuindo ao autor essa responsabilidade.

Ocorre que a decisão não deve prevalecer.

O fato controverso que se busca comprovar através de perícia judicial diz respeito a obras efetuadas pelo Município de São Paulo, bem como aquelas por ele permitidas e fiscalizadas referente ao empreendimento imobiliário denominado “Sports Village Ipiranga”.

Dessa forma, tendo em vista a complexidade das informações técnicas envolvidas, e, considerando o fato de que somente os requeridos possuem acesso aos documentos relacionados às obras mencionadas, de rigor a aplicação da regra da distribuição dinâmica do ônus da prova constante no artigo 373, § 1º, do CPC.(...)”.

Desse modo, possível verificar que v. Acórdão de fls. 269/275 analisou detidamente a questão tida como omissa pelos embargantes.

Com efeito, ante a distribuição dinâmica do ônus probatório pelo aresto em questão, irrelevante o autor haver requerido ou não a produção de prova na inicial, mormente porque é cediço que o destinatário da prova é o magistrado, à luz dos princípios da livre apreciação da prova, devendo sempre ser observado o Princípio do Livre Convencimento Motivado.

Ademais, considerando toda a argumentação da embargante em suas razões que instruem o presente recurso, certo é não que cabe a esta relatoria responder a todas as alegações trazidas pela parte quando já convencida de motivação suficiente para decidir a lide, tampouco lhe compete pronunciar-se sobre ponto que a fundamentação do v. acórdão tornou desnecessário.

Nesse sentido, o C. STJ:

“(...) Não caracteriza omissão quando o tribunal adota outro fundamento que não aquele defendido pela parte, não estando o julgador obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados pelas mesmas, tampouco a responder um a um a todos os seus argumentos. Assim, não há falar, no caso, em negativa de prestação jurisdicional. A Câmara Julgadora apreciou as questões deduzidas, decidindo de forma clara e conforme sua convicção com base nos elementos de prova que entendeu pertinentes. No entanto, se a decisão não correspondeu à expectativa da parte, não deve por isso ser imputado vício ao julgado [...]”. (STJ, AgInt no AREsp 1808325/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 31/05/2021, DJe 07/06/2021). (negritei).

A bem de ver, as alegações suscitadas no presente recurso não têm por finalidade eliminar obscuridade, omissão, dúvida ou contradição, mas viabilizar o reexame de ponto sobre o qual já houve pronunciamento.

Enfim, mero inconformismo da parte, almejando nova rediscussão da lide, se reveste de nítido caráter infringente, não autorizando o manejo do presente recurso, que se encontra limitado às hipóteses do artigo 1022, do CPC. No mais, eventual reforma há de ocorrer por meio de decisão das Cortes Superiores, e com a utilização dos meios adequados para tanto.

Nesse sentido já se pronunciou esta C. Câmara:

Embargos de Declaração – Acórdão que chancelou a decisão que indeferiu a concessão do benefício da gratuidade de justiça a pessoa jurídica – Alegação de omissão em relação às previsões constitucional e legal – Matéria expressamente enfrentada no acórdão recorrido – Vício inexistente – Não verificadas quaisquer das hipóteses elencadas no artigo 1.022 do CPC – Recurso com elementos meramente impugnativos – Caráter infringente evidenciado – Rediscussão – Pretensão de reexame – Não cabimento – Embargos rejeitados.(TJSP; Embargos de Declaração Cível 2263737-22.2024.8.26.0000; Relator (a): Luciana Bresciani; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Itápolis - SEF - Setor de Execução Fiscal; Data do Julgamento: 28/11/2024; Data de Registro: 28/11/2024).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão. Inocorrência. Prequestionamento. Inadmissibilidade. Ausência das hipóteses do art. 1.022 do NCPC. Embargos rejeitados. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 0023036-52.2009.8.26.0068; Relator (a): Claudio Augusto Pedrassi; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Barueri - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 14/11/2024; Data de Registro: 14/11/2024).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Inexistência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material (CPC, art. 1.022, I a III) – Embargos com nítido caráter infringente e manifesto propósito de prequestionamento – Recurso conhecido e rejeitado. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 2234427-68.2024.8.26.0000; Relator (a): Carlos von Adamek; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Igarapava - 2ª Vara; Data do Julgamento: 29/11/2024; Data de Registro: 29/11/2024).

Por fim, não procede o pedido de acolhimento do recurso para fins de prequestionamento. Estando a r. decisão devidamente motivada, não se justifica o pedido de novo reexame das questões já debatidas. E os embargos, ainda que infringentes ou com finalidade de prequestionamento devem respeitar as estritas hipóteses lançadas no artigo 1.022 do CPC.

Nessa toada, o C. Superior Tribunal de Justiça:

"O acolhimento de Embargos de Declaração, até mesmo para fins de prequestionamento de dispositivos constitucionais, impõe a existência de algum dos vícios elencados no art. 535 do CPC, o que não se verifica na presente hipótese; isso porque o Julgador não está obrigado a enfrentar a tese estritamente sob a ótica propugnada pelas partes, se encontrou outros fundamentos suficientes à solução da controvérsia." (EDcl no AgRg no REsp 834.025/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/11/2015, DJe 20/11/2015).

Diante do exposto, **REJEITAM-SE** os embargos de declaração.

CYNTHIA THOMÉ
Relator(a)